



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600825-96.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES

REQUERENTE: YURI BRITO CORREA, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representante do(a) REQUERENTE: GILDEAN MELO DA SILVA - MA19735-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por YURI BRITO CORREA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – 55** nas Eleições de 2026, sob o número de urna 55155 e opção de nome " YURI CORREA ".

Publicado o edital para ciência dos interessados, decorreu o prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade.

Em 14 de agosto de 2026, a Secretaria Judiciária expediu intimação de diligência ao candidato, via mural eletrônico, em razão de divergência constatada entre a autodeclaração de raça/cor preenchida no Candex ("Parda") e o registro histórico do Cadastro Eleitoral referente ao pleito de 2014 ("Branca").

No mesmo dia, 14 de agosto de 2026, de forma tempestiva, o candidato apresentou petição de esclarecimentos, patrocinada por seu advogado regularmente constituído, oportunidade na qual ratificou sua autodeclaração de raça/cor como parda, explicitando que esta já era a identificação adotada em seus assentos eleitorais desde o pleito municipal de 2024.

Em 21 de agosto de 2026, a Secretaria Judiciária emitiu Informação de Candidato, certificando que a documentação apresentada está formalmente regular e que o candidato atende a todos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, fazendo constar a manifestação tempestiva sobre o quesito de cor/raça.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro.

Ademais, verifica-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) já foi devidamente julgado e **DEFERIDO** por este Tribunal, restando atendida a exigência do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É o relatório. **Decido.**

A análise dos autos revela que o candidato preencheu todas as condições de elegibilidade constitucionais e legais (art. 14, § 3º, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 9.504/1997), bem como cumpriu os requisitos formais e instrutórios previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019. Não há nos autos notícia de inelegibilidade ou impedimento de ordem legal ou constitucional.

Restando demonstrados o preenchimento de todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, bem como a regularidade e aprovação do respectivo DRAP partidário, o deferimento do presente pedido individual de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de YURI BRITO CORREA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – 55** nas Eleições de 2026, sob o número de urna 55155 e opção de nome " YURI CORREA "

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, - data do sistema -.

Juiz **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**

Relator